



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MANAS BOUTIQUE LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA ILDEFONSO DA SILVA, Nº 1736 – BAIRRO NOVA
BRASÍLIA – JI-PARANÁ/RO
PAT Nº: 20202700200037
DATA AUTUAÇÃO: 27/07/2020
CNPJ Nº: 14.584.858/0003-17
CAD/ICMS Nº: 441977-4

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0508/TATE/SEFIN

ICMS – 1. Praticar operações de saídas de mercadorias tributadas, com as emissões das notas fiscais respectivas (NFCes), sem, no entanto, destacar os valores do imposto devido – Irregularidades materialmente comprovadas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

(I). RELATÓRIO.

Constam dos autos ter o sujeito passivo efetivado operações de saídas de mercadorias tributadas pelo imposto, conquanto, emitiu os documentos fiscais respectivos (NFCes) na EFD/SPED FISCAL como se não tributadas fossem. A infração se viu capitulada no art. 1º, Inciso I; art. 2º, Inciso I e art. 48 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98 c/c art. 2º e 17º, Inciso I da Lei nº. 688/96. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/1996/ICMS/RO. O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 4.102,64.

Colheu-se a ciência em 27/08/2020 (nos próprios autos); Defesa tempestiva (fls. 22); Período fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2018.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 23 a 25).

Vejamos em síntese o arrazoadado defensivo.

(fls. 23/24). Identificação; admissibilidade da defesa (tempestividade).

(fls. 24/25). Aduz a defesa não lhe ter o Fisco estadual disponibilizado a competente notificação fiscal no âmbito do programa Fisconforme (Decreto nº. 23.856), visando à sua autorregularização fiscal.

(fls. 25). Requer seja considerado nulo/improcedente o Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal (auditoria) perpetrada pela 2ª DRRE/JI-PARANÁ/RO, com supedâneo legal insculpido na DFE nº. 20202500200001. Culminou com a lavratura do Auto de Infração nº. 20202700200037 (fls. 02).

(III.i) – DAS FORMALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO (POTENCIAIS NULIDADES).

A defesa do sujeito passivo, aduz não lhe ter o Fisco disponibilizado a notificação específica para a autorregularização fiscal como impõe o Decreto nº. 23.856/19 (Programa Fisconforme), o que, por consequência teria causado a nulidade formal do Auto de Infração.

Pois bem. Convém analisar os dispositivos legais pertinentes à matéria.

Prescreve o Decreto nº. 23.856/19, em seu art. 2º, caput:

Art. 2º. Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

No mesmo sentido, o Decreto nº. 24.202/19, o qual padroniza os procedimentos de fiscalização anteriores ao início da implantação do sistema Fisconforme, altera e acrescenta dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

Art. 1º. Deverão ser adotados os procedimentos a seguir estabelecidos em relação às ações fiscais distribuídas até a data de publicação deste Decreto: (grifo nosso)

I - as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - o não atendimento da notificação, no prazo previsto no inciso I, implicará a lavratura do Auto de Infração, na forma prevista na Legislação.

De se verificar que a publicação do referido instrumento legal (Decreto nº. 24.202/19) ocorreu em 28/08/2019, portanto, a presente ação fiscal não se vê abarcada pelos efeitos do seu conteúdo, uma vez que a DFE nº. 20202500200001, data de 14/02/2020 (fls.16), cujo Termo de Início da Ação Fiscal houve-se por cientificado ao sujeito passivo em: 13/03/2020 (fls. 10).

Não há, portanto, se cogitar de nulidade formal na presente autuação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(III.ii). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR.

Vejamos o desenrolar do iter processual da presente contenda administrativa.

(A). PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.

Acosta aos autos, os elementos probantes, quais sejam: relação de NFCes (fls. 03); relatório circunstanciado (fls. 04 a 09); CD/mídia eletrônica (fls. 17/18).

Para o desiderato, gravou-se a exigência fiscal como incursa nos *art. 1º, Inciso I; art. 2º, Inciso I; art. 48, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 c/c art. 2º e 17º, Inciso I da Lei nº. 688/96*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

Parágrafo único. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.

LEI Nº. 688/96

Art. 2º-A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados (AC pela Lei 2331, de 16.07.10 – efeitos a partir de 16.07.10)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Para a penalidade (multa fiscal), os do *art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei nº. 688/96*. Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

Reforça o autor do feito ter o sujeito passivo emitido as NFCes (notas fiscais de venda ao consumidor eletrônicas) constantes dos arquivos XML (CD/mídia eletrônica de fls. 17/18), nas quais não se vislumbram os respectivos destaques dos valores do imposto devido (ICMS), mesmo que pretensos.

(B). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Que, por não lhe ter o Fisco Rondoniense disponibilizado a notificação específica prevista no FISCONFORME (Decretos nº. 23.856/19 e 24.202/19), a autuação se vê maculada pela nulidade formal. Pugna, desse modo, pela improcedência do Auto de Infração e exclusão dos seus efeitos.

(C). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS.

Cuida-se, neste caso, de emissão de notas fiscais ao consumidor eletrônicas (NFCes), via ECF – emissor de cupom fiscal -, sem, no entanto, ocorrer os lançamentos a débito do ICMS em sua conta gráfica.

Corroborar a ação fiscal a relação de NFCes (fls. 03), bem como o relatório fiscal circunstanciado acompanhado de CD/mídia eletrônica (fls. 04 a 09 e 17/18).

De vistas à consulta REDESIM/RO, denota ter ocorrido a desabilitação da inscrição da atuada no CAD/ICMS/RO, na data de 14/01/2020, sob o status “pedido de baixa eletrônica”.

A defesa não arguiu quaisquer questões acerca da materialidade da infração fiscal. Quedou-se silente.

Vejamos, no arcabouço-jurídico-tributário, como se assenta o tema, objeto da presente lide administrativa.

Quanto à incidência tributária:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17): I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

LEI Nº. 688/96

Art. 2º-A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados (AC pela Lei 2331, de 16.07.10 – efeitos a partir de 16.07.10)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

É bem verdade que foram emitidas notas fiscais ao consumidor eletrônicas (ex vi de arquivos XML insculpidos em CD/mídia eletrônica de fls. 17/18 dos autos).

Tudo com espeque na RESOLUÇÃO CONJUNTA nº. 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE (das provas obtidas em meio eletrônico).

De sorte que, de vistas ao todo o processado, os documentos fiscais foram emitidos via ECF – equipamento emissor de cupom fiscal -, portanto, sem o respectivo destaque dos valores do imposto devido (ICMS).

A materialidade da autuação fiscal se vê inconteste.

Isto posto, decide-se.

Ante toda a exposição do manancial jurídico-tributário relativo à matéria e do embate probatório entre a acusação fiscal e a defesa da autuada, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder-se à decisão da lide.

Pois bem.

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito Tributário, vige a máxima de que:

“a prova produzida nos autos, invariavelmente deverá se constituir em prova real, direta, ou seja, a documental”.

Nesse andor, o embate entre defesa e acusação fiscal se vê enveredado para o ato de lançamento tributário, via o Auto de Infração objeto desta lide (libelo de fls. 02). Se, precedentes ou não, as lanças disparadas pelo Fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

As peças documentais produzidas nos autos, seja, por parte da acusação fiscal (Fisco/Estado), seja pelo sujeito passivo (defesa administrativa), devem se constituir em provas documentais idôneas, hábeis e formalmente válidas, sob o ponto de vista legal, de modo a que possam produzir os elementos de convicção ao julgador.

Assim, a acusatória fiscal, em seu desiderato, logrou produzir os elementos necessários à manutenção integral da autuação fiscal.

Nesse sentido, impõe-se emprestar à causa, as disposições legais previstas no *art. 373, Inciso II do CPC/2015*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A teor do disposto no art. 373, Inciso II acima, a defesa do sujeito passivo não obteve êxito na demanda, ou seja, não produziu elementos probantes que tivessem o condão de impedir/modificar e/ou extinguir o direito do autor do feito (Fisco).

Eis que, ante o todo iter processual demonstrado, a manutenção integral da autuação fiscal, neste caso, se impõe.

Cabe pontuar, por derradeiro, que o crédito tributário foi quantificado de forma correta pelo autor do feito, bem como, a sua conformação jurídico-tributária e se vê em consonância com as proposições legais expressas nos *art. 142 e 149 do CTN*.

Por fim, a presente decisão, por analogia, se vê amoldada ao disposto no *art. 489 e incisos do CPC/2015*.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o crédito tributário lançado de **R\$ 4.102,64**, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento.

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário reflexo da presente decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0508/TATE/SEFIN), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ou querendo, ressalve-lhe o direito de recurso



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

voluntário à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância deste Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 10 de Agosto de 2021.

A. A. T.
AFTE Cad. *****314
Julgador